

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.401, DE 2008**

Disciplina o procedimento de declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica e dá outras providências.

### **EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se o seguinte dispositivo ao Projeto, renumerando-se o atual art. 9º e o subseqüente:

"Art. 9º. O procedimento previsto nesta lei aplica-se ainda às hipóteses em que as autoridades fiscais pretenderem desconsiderar pessoas jurídicas ou atos celebrados entre pessoas jurídicas com a finalidade de constituir créditos tributários diversos dos resultantes das obrigações pactuadas entre as partes, inclusive nos casos previstos no artigo 149, VII, do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único - O procedimento previsto nesta lei deve ser observado incidentalmente nos processos judiciais ou administrativos em curso em que se exijam créditos tributários constituídos com a desconsideração de que trata o caput deste artigo."

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda pretende prevenir situações advindas de lançamentos oriundos de eventual exação fiscal, nas relações com o contribuinte, geralmente pessoa jurídica, sujeita a constrangimentos por prepostos da Administração Pública que lhe desconsideram a pessoa, atos ou negócios jurídicos, ou dão a estes novo enquadramento legal, para efeito de incidência tributária sobre rendas ou operações contratadas com terceiros, diversa da resultante das obrigações pactuadas pelas empresas.

Trata-se de explicitar a necessidade de provisão judicial para que autoridades ou auditores possam, na via administrativa, desconstituir ou

requalificar atos ou desconsiderar a personalidade jurídica do contribuinte, em situações que comumente ocorrem com empresas de prestação de serviços de natureza intelectual ou de profissionais liberais.

A emenda vem estabelecer regras claras e alinhadas com o ordenamento jurídico, assim como em sintonia com as próprias disposições do Projeto, para nortear a conduta da Administração em relação às atividades de empreendedores, que se organizam, de forma legal e regular.

Na realidade, o aditamento ora alvitrado complementa o sentido e a intelecção do texto legal proposto, cujo articulado, subseqüente ao parágrafo único do art. 1º, embora se amolde à norma do art. 50 do CCB, parece ater-se apenas à alçada judicial, como que se destinando apenas ao balizamento de decisões judiciais na espécie, quando, no contexto do ordenamento jurídico, a edição da nova lei deve pautar a atuação também das autoridades da gestão pública, mormente as do campo tributário e previdenciário.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2008.

Deputado Moreira Mendes